

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: AO/21/2024 – SM.

Conflito: artigo 538.º do Código do Trabalho – Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos.

Assunto: GREVE INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA DO PORTO FRANCISCO GENTIL, E.P.E., INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA DE LISBOA FRANCISCO GENTIL, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE COIMBRA, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO BAIXO MONDEGO, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DAA REGIÃO DE AVEIRO, E.P.E., INSTITUTO PORTUGUÊS DE ONCOLOGIA DE LISBOA FRANCISCO GENTIL, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DA ARRÁBIDA, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DAS LEZÍRIAS, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE ALMADA/ SEIXAL, E.P.E., UNIDADE LOCAL DE SAÚDE SÃO JOSÉ, E.P.E| SEP - SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES | **PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.**

ACÓRDÃO

I – ANTECEDENTES E FACTOS

1. A presente arbitragem resulta, por via de comunicação de 23/07/2024, dirigida pela Direção Geral do Emprego e das Relações de Trabalho do Porto e de Lisboa (DGERT) à Secretária-Geral do Conselho Económico Social (CES) e recebida nesse mesmo dia, de aviso prévio subscrito pelo SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, para as trabalhadoras e trabalhadores seus representados no Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E.P.E., Unidade Local de Saúde de Coimbra, E.P.E., Unidade Local de Saúde de São João, E.P.E., Unidade Local de Saúde do Baixo Mondego, E.P.E., Unidade Local de Saúde daa Região de Aveiro, E.P.E., Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E.P.E., Unidade Local de Saúde da Arrábida, E.P.E., Unidade Local de Saúde das Lezírias, E.P.E., Unidade Local de Saúde de Almada/ Seixal, E.P.E., Unidade Local de Saúde São José, E.P.E., estando a execução da greve prevista nos seguintes termos:

Greve no dia 02 de agosto de 2024, das 08h às 24h, nos termos definidos no pré-aviso de greve.

2. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho, foram realizadas reuniões nas instalações da DGERT do Porto e de Lisboa, no dia 23/07, das quais foram lavradas atas assinadas pelos presentes. Estas atas atestam, designadamente, a inexistência de acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante o período de greve, bem como a ausência de disciplina desta matéria na regulamentação coletiva de trabalho aplicável.

3. Estão em causa empresas do Setor Empresarial do Estado, razão pela qual o litígio deve ser apreciado e decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

II- TRIBUNAL ARBITRAL

4. O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, com a seguinte composição:

- **Árbitro Presidente:** Sandra Catarina de Oliveira Carvalho;
- **Árbitro da Parte dos Trabalhadores:** Jorge Manuel Abreu Rodrigues;
- **Árbitro da Parte dos Empregadores:** Alberto José Lança de Sá e Mello.

5. O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, de modo híbrido, no dia 26 de julho, pelas 10h00m, seguindo-se a audição dos representantes do sindicato e das entidades públicas empresariais de saúde, cujas credenciais foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades e pela ordem de audição:

Pelo **SEP - Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:**

José Carlos Martins.

Pelo **Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E.P.E.:**

Luísa Martins

Sofia Padilha.

Unidade Local de Saúde de Coimbra, E.P.E.,

Filipe Marcelino

Daniela Nunes

Unidade Local de Saúde de São João, E.P.E.,

Anabela Morais.

Unidade Local de Saúde da Região de Aveiro, E.P.E.

Maria Emília Prudente

Isabel Neves

Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E.P.E.,

Sérgio Gomes

Ana Lopes.

Unidade Local de Saúde de Almada/ Seixal, E.P.E. e Unidade Local de Saúde da Arrábida, E.P.E. ,

Lucrecia Moreira

Unidade Local de Saúde São José, E.P.E.

Maria Adelaide Canas

Unidade Local de Saúde do Baixo Mondego, E.P.E.

Olinda Bela Azevedo Rocha

Não esteve presente nem se fez representar a **Unidade Local de Saúde das Lezírias, E.P.E.**

Os/As representantes das partes prestaram os esclarecimentos solicitados pelo Tribunal Arbitral.

Os/As representantes das entidades empresariais de saúde reiteraram a sua posição sobre os serviços mínimos e juntaram aos autos três propostas de serviços mínimos.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) garante aos trabalhadores o direito à greve (n.º 1 do artigo 57.º) com o estatuto jusconstitucional de direito, liberdade e garantia. Reconhece, todavia, que o mesmo não é um direito ilimitado e pode sofrer restrições para salvaguardar outro direito fundamental ou interesse constitucionalmente protegido, remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do mesmo artigo 57.º).

7. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa, se tal prestação se afigurar indispensável à satisfação dessas necessidades (n.ºs 1 e alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º do CT).

8. Tratando-se de um direito fundamental, a medida da restrição deve respeitar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito (n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º da CRP e n.º 5 do artigo 538º do CT), sendo certo que esta tarefa de concordância prática não pode deixar de atender aos concretos direitos em conflito, assim como às circunstâncias envolventes.

9. No caso em apreço, estamos em presença de uma greve suscetível de afetar o direito à saúde (artigo 64.º da CRP) - direito social de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias em vários dos respetivos segmentos -, cujo nível de afetação é particularmente gravoso por ter impacto potencial no direito à vida (artigo 24.º da CRP) e no direito à integridade física (artigo 25.º da CRP), direitos à luz dos quais deve ser ponderada a concreta restrição do direito à greve.

10. Estamos, sem margem para dúvidas, perante necessidades sociais impreteríveis que não podem ser asseguradas sem a fixação de serviços mínimos.

11. O requisito da adequação também se encontra preenchido, uma vez que os serviços mínimos a fixar são idóneos para assegurarem a salvaguarda dos direitos em conflito supramencionados.

12. Cumpre, então, atender à proporcionalidade em sentido estrito, a qual, sem esvaziar o direito à greve, não pode, na tarefa de ponderação, abstrair-se dos concretos direitos afetados pela greve e da posição central dos mesmos no domínio jusconstitucional. Há que recordar que está em causa a proteção de direitos fundamentais dos cidadãos (utentes do SNS) e não do empregador, o que justifica a concreta concordância dos direitos em conflito para tutela dos direitos referidos.

13. Justifica-se, assim, no entendimento deste Tribunal, a fixação de serviços mínimos, na esteira da orientação que, de forma sustentada, vem sendo acolhida em acórdãos recentes proferidos no âmbito de outras greves levadas a cabo no mesmo setor, designadamente nos processos n.ºs. 39/2023, 43/2023, 4/2024, 6/2024, promovendo-se a estabilidade e previsibilidade das decisões em prol da segurança jurídica.

14. A presente decisão procede, todavia, a alguns ajustamentos pontuais: exclusão de certas tarefas que não executadas por esta categoria profissional e que, por isso, não cabem nesta fixação de serviços mínimos e, por outro lado, a particularização de algumas outras que já decorreriam, na nossa opinião, de outras alíneas, mas cuja individualização se afigura pertinente por contribuir para uma maior segurança jurídica. E, por fim, há que considerar a realidade das novas ULS, em especial no contexto dos cuidados de saúde primários.

15. Sendo certo que se detetaram algumas características próprias no funcionamento de cada um dos hospitais em que a greve vai ser executada, procedeu-se a alguns ajustamentos em função das mesmas,

embora não seja possível, no urgente contexto da presente arbitragem, maior individualização cada um dos entes hospitalares, podendo a presente decisão ser adaptada tendo em conta o circunstancialismo de cada uma das entidades envolvidas.

IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos a cumprir na paralisação declarada “Greve no dia 02 de agosto de 2024, das 08h às 24h, nos termos definidos no pré-aviso de greve”, nos termos a seguir expendidos:

I. Situações de urgência, assim como todas aquelas situações das quais possa resultar dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação, medicamente fundamentadas.

II. Sem prejuízo de outras situações subsumíveis ao ponto I, devem considerar-se aí incluídas as seguintes:

a) Situações de urgência nas unidades de atendimento permanente que funcionam 24 horas por dia, bem como as urgências centralizadas;

b) Serviços de internamento que funcionam em permanência, 24 horas por dia, incluindo as hospitalizações domiciliárias;

c) Serviços paliativos domiciliários e hospitalização domiciliária correspondente;

d) Serviços de cuidados intensivos, urgência, hemodiálise, tratamentos oncológicos e bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;

e) Execução das técnicas e procedimentos para interrupção voluntária de gravidez essenciais para garantir o cumprimento do prazo legal para a realização do procedimento;

f) Intervenções cirúrgicas nos blocos operatórios dos serviços de urgência, de forma a que todos os doentes com cirurgias marcadas ou a marcar não vejam os atos cirúrgicos diferidos para datas que implicam a inobservância dos limites máximos estabelecidos pela legislação aplicável, se da sua não realização puder resultar para o doente dano irreparável/irreversível ou de difícil reparação;

g) Serviço de recolha de órgãos e transplantes em regime de prevenção;

- h) Punção folicular a executar por enfermeiro com competência para tal que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado, se da sua não realização puder decorrer prejuízo para o procedimento em curso;
- i) Radiologia de intervenção a assegurar nos termos previstos para o turno da noite e no fim de semana, em regime de prevenção;
- j) Tratamento de doentes crónicos com recurso à administração de produtos biológicos;
- l) Administração de fármacos a doentes crónicos e/ou em regime de ambulatório com ciclos de dias consecutivos, bem como com periodicidade de administração fixa (por exemplo, antibioterapia ou pensos);
- m) Serviços inadiáveis de nutrição parentérica e tratamento de feridas complexas em doentes não hospitalizados;
- n) Devem ainda ser assegurados os serviços complementares que sejam absolutamente indispensáveis à realização dos serviços acima descritos, e na estrita medida da sua necessidade, incluindo, no que respeita ao Instituto Português de Oncologia de Lisboa Francisco Gentil, E.P.E., as técnicas de gastroenterologia e pneumologia que concorrem para o diagnóstico atempado quando esteja em causa evitar dano irreparável, irreversível ou de difícil reparação para o doente;
- o) Serviços destinados ao aleitamento;
- p) Serviços de Imunohemoterapia com ligação aos doadores de sangue, nas Instituições cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português do Sangue e Transplantação e desde que as disponibilidades próprias não se mostrem suficientes para assegurar a satisfação daquelas necessidades.
- q) Nos tratamentos oncológicos devem ser assegurados os seguintes serviços, sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores quando aplicáveis:
- Intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia, quimioterapia ou tratamentos de medicina nuclear), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, de acordo com o critério legal aplicável;

- Intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, de acordo com o critério legal aplicável, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível reprogramá-la nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;
- Outras situações do foro oncológico, designadamente intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas não classificadas como de nível de prioridade 3 ou 4, para que todos os doentes oncológicos com cirurgias marcadas ou a marcar e que importem um deferimento dos atos cirúrgicos para data que ultrapasse o limite máximo estabelecido pela Portaria n.º 153/2017, de 4 de maio, sejam intervencionados;
- Prosseguimento de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia, de radioterapia ou de medicina nuclear, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);
- Serviços de Imunohemoterapia para a satisfação de necessidades de doentes oncológicos.

III. Sem prejuízo da necessidade de salvaguardar a efetiva prestação dos serviços mínimos definidos *supra*, os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos serão os que em cada estabelecimento de saúde forem disponibilizados, em cada turno (manhã, tarde, noite) para assegurar o funcionamento ao domingo e em dia feriado, tomando por referência as escalas definidas no Domingo imediatamente anterior aos pré-avisos de greve, não podendo, em caso algum, ultrapassar-se o número de trabalhadores de um dia útil de trabalho em cada serviço.

Para os serviços que se encontram encerrados ao fim de semana, não existindo, por isso, o referente supramencionado, o número de enfermeiros abrangidos pelos serviços mínimos será o estritamente necessário em face dos procedimentos a executar para que a segurança dos doentes não seja comprometida, não podendo, em caso algum, ultrapassar-se o número de trabalhadores de um dia útil de trabalho (no turno da manhã e no turno da tarde respetivos) em cada serviço.

IV. As Instituições devem assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

V. Os representantes dos sindicatos devem designar os trabalhadores necessários e suficientes para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve. Caso não façam essa designação, a mesma será realizada pelas instituições de saúde.

VI. O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes à greve.

Lisboa, 29 de julho de 2024.

Árbitra Presidente

Sandra Catarina de Oliveira Ca



Assinado por: Sandra Catarina
Nunes de Oliveira Carvalho
Identificação:
Data: 2024-07-30 às 10:20:08

Árbitro de Parte Trabalhadora

Jorge Manuel Abreu Rodrigues

**Jorge Abreu
Rodrigues**

Assinado de forma digital
por Jorge Abreu Rodrigues
Dados: 2024.07.30 09:46:45
+01'00'

Árbitro de Parte Empregadora

Alberto José Lança de Sá e Mello

Assinado por: **ALBERTO JOSÉ LANÇA DE SÁ E
MELO**
Num. de Identificação:
Data: 2024.07.29 23:31:17+01'00'

